



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230954-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes DENISE LOPES DA COSTA (HERDEIRO) e SILVIO DA CONCEIÇÃO RIBAU JÚNIOR (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2230954-74.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: DENISE LOPES DA COSTA E SILVIO DA CONCEIÇÃO RIBAU JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: RAFAEL DA COSTA RIBAU E CINTIA SANTOS DE SOUZA RIBAU

VOTO nº 20299

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POUPADOR FALECIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES NOS AUTOS DA EXECUÇÃO POR EX-CÔNJUGE A TÍTULO DE MEAÇÃO – Não cabimento - Inventário que é o juízo universal e para onde deverá ser transferido o crédito em questão, realizando-se a necessária regularização dos herdeiros e interessados na partilha de bens.

Agravo provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 1121/1123 que determinou o levantamento de valores pelo espólio do autor, falecido no transcorrer da demanda, observado eventual sobrepartilha.

Insurge-se a agravante, ex-cônjuge do *de cujus* à época dos expurgos inflacionários debatidos nos autos, pleiteando que seja reconhecida sua meação em relação ao valor a ser levantado. Requer ainda a concessão de gratuidade da justiça, cujo pedido não foi analisado em primeiro grau.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 13/18).

É O RELATÓRIO

Tendo em vista os documentos de fls. 1112/1115 (autos principais), concedo a gratuidade para este agravo.

Quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, temos que em virtude do *droit de saisine*, este contemplado no texto expresso do art. 1.784, do

Código Civil, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, e isto certamente garante a qualquer daqueles a legitimidade ativa para propor demanda visando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Posto isto, indiscutível a legitimidade de qualquer herdeiro para agir em juízo na defesa de referido patrimônio comum, independentemente da existência do respectivo inventário.

Na forma do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)", REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010. 2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n° 528.849-SC, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 03.03.2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha. 2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros,

quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil). 3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil. 4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente. 5. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.192.027-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19.08.2010).

Entretanto, é claro que a regularização da representação do espólio deve ser buscada pelos interessados, isto até para que não tenham, de futuro, dificuldades em haver o produto decorrente de eventual êxito na demanda de liquidação ajuizada, pois é certo que levantamento de quantias relativas a direitos sujeitos a inventário somente no bojo daquele procedimento específico poderá ser realizado, pois todas as quantias que se reconhecer devidas ao *de cujus* serão direcionadas para o juízo do inventário, que é o único com competência para deliberar sobre tal questão.

Desse modo, o inventário é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas, sejam créditos, e apenas naquele juízo específico será possível verificar da possibilidade efetiva de haver de permitir-se o levantamento almejado pela ora agravante. Na verdade, será necessário que o crédito em questão seja, oportunamente, transferido ao juízo do inventário, sendo naquele, então, decidido o seu destino.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados neste agravo.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator